TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003883-98.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: LAURITA OLEGÁRIO PEREIRA

Embargado: Cooperativa de Economia e Credito mutuo dos Dentistas e demais

profissionais da Saúde de São Carlos SICRED São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

LAURITA OLEGÁRIO PEREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Cooperativa de Economia e Credito mutuo dos Dentistas e demais profissionais da Saúde de São Carlos SICRED São Carlos, também qualificada, alegando ter firmado com a embargada, como garantidora em favor do também executado MARCOS ANTONIO FREITAS, em 05 de novembro de 2012, dois (02) Contratos de Liberação de Crédito de n.º B20232465-4 e de nº B20232466-2, pelos quais foi disponibilizado o valor total de R\$ 18.172,75 na conta corrente nº 00738-2, reclamando entretanto ilegalidade das taxas de juros contratadas pois que são capitalizados e deveriam estar limitados a 1% ao mês conforme § 3º, do art. 192, da Constituição da República, ponderando que a Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, havendo ainda a proibição do art. 4°, do Decreto nº. 22.626, de 07/04/93, de modo que pretende o acolhimento dos embargos para afastar as abusividades impostas e declinadas, declarando a vedação à cobrança de juros capitalizados, com a aplicação da correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, com apuração do valor dos juros cobrados a maior a partir da capitalização e do anatocismo, os quais devem ser repetidos em dobro e admitida a compensação no saldo devedor do contrato.

A cooperativa embargada respondeu sustentando que a taxa de juros aplicáveis não estão limitadas ao percentual de 1% ao mês, conforme Súmula Vinculante n. 07, e porque dita taxa está abaixo da média de mercado, não há se falar em abusividade nem tampouco de desequilíbrio contratual, até porque livremente convencionados entre as partes, não havendo prática de anatocismo ou capitalização desses juros, havendo litigância de má-fé dos embargantes nos termos definidos pelos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, concluindo pela improcedência dos embargos.

É o relatório.

Decido.

Como se vê da consulta aos autos da execução, os embargantes emitiram *Cédula de Crédito Bancário* para pagamento em prestações mensais de valor fixo e pré-fixados, de R\$ 671,35 para a cédula nº B20232465-4 e de R\$ 172,29 para a cédula nº B20232466-2 (*fls. 43 e fls. 54*).

Em tais circunstâncias cumpre considerar, primeiramente, que segundo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é defeso se falar em capitalização, atento a que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e préfixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Depois, cabe considerar que, realmente, "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ³).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, não há como se sustentar a tese de que tenha havido abuso ou ilegalidade da parte da credora, ora embargada, sendo improcedentes os embargos, em consequência do que cumpre à embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação que se faz no máximo tendo-se em conta o caráter manifestamente protelatório dos embargos.

Mas não é caso de litigância de má-fé, pois não há alteração da verdade dos fatos, com o devido respeito, ou utilização do processo para fim ilegal.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, opostos por LAURITA OLEGÁRIO PEREIRA e em consequência CONDENO os embargantes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita concedida.

P. R. I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br